



EMENDA Nº 1, de 2015,
ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 344, DE 2015.

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação, reposicionando o parágrafo único do art. 4º para o art. 3º, alterando seu final, de ‘art. 3º’ para ‘caput’:

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. (NR)”

Sala das Reuniões, em 13 de maio de 2015.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente